



PROJETO DE LEI Nº _____ 24 ___/2006

cria o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante – PIPE para alunos de cursos de Educação Superior, da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante para atender ao disposto no inciso II do artigo 203, o artigo 205 e o inciso IV do artigo 214 da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Artigo 2º - O Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante objetiva propiciar ao aluno, por meio do estágio curricular, noções básicas dos princípios e práticas da administração pública municipal e desenvolver competências, entendendo-se por competência a capacidade do indivíduo de articular, mobilizar e colaborar em ação, conhecimentos, habilidades e valores para a sua atuação como profissional e cidadão.

§ 1º - O estágio curricular, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da prefeitura, será realizado de acordo com a Lei nº 6.494/77, Decreto nº 87.497/82, Lei nº 8.859/94, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e a Resolução nº 1/04 CEB/CNE, que estabelece as diretrizes para o estágio de estudantes de cursos de Ensino Médio e legislação complementar.

§ 2º - Participarão do Programa somente estudantes de cursos cuja atividade curricular, prevista no projeto pedagógico da instituição de ensino, esteja relacionada diretamente com as atividades, programas, planos e projetos a serem desenvolvidos pela Prefeitura e órgãos vinculados.

Artigo 3º - O estágio curricular, realizado de acordo com esta Lei e a legislação específica, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Artigo 4º - A duração do estágio não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Artigo 5º - O número total de vagas ofertadas para estágio será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal e distribuído adequadamente para os estudantes de Educação Superior, Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e para estudantes da Educação Especial.

Artigo 6º - Para a execução deste Programa, a Prefeitura Municipal poderá utilizar os serviços de agentes de integração declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos e definidos filantrópicos pelo CNAS.



Artigo 7º - O estagiário receberá uma bolsa estágio em valor fixado, por ocasião da abertura das vagas de estágio, por Decreto da Prefeitura.

§ 1º - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa de estágio, além da proporcionalidade da jornada a que tiver submetida, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta injustificada e a parcela de bolsa de estágio diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - A despesa decorrente da concessão da bolsa de estágio será proveniente da dotação orçamentária na rubrica nº 3.3.90.36.

Artigo 8º - A jornada de atividade de estágio curricular a ser cumprida pelo estagiário deverá ser definida de acordo com a legislação de estágio em vigor e em comum acordo com a instituição de ensino, a Prefeitura e o estagiário.

Artigo 9º - O desligamento do estagiário, ocorrerá, além dos motivos previstos no Termo de Compromisso de estágio, por conduta pessoal reprovável e, a qualquer tempo, no interesse da Prefeitura.

Artigo 10 - O supervisor do estágio curricular na Prefeitura será o titular da área em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua formação compatível ou afim com a do estagiário.

Artigo 11 - Para a execução do disposto nesta Lei, deverá o setor competente da Prefeitura integrar-se e articular-se com as entidades envolvidas no processo e dar amplo conhecimento, aos supervisores de estágio e aos estagiários, das disposições contidas nesta Lei e nos instrumentos jurídicos que integrarão o programa de estágio, elementos de sustentação do Programa de Incentivo Profissional ao Estudante.

Artigo 12 - A instituição de ensino ou entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio de atuação conjunta com o agente de integração, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a celebração do convênio.

Artigo 13 - O Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (23.08.06).

Dario Di Migueli Lunardelli
Prefeito Municipal



Porecatu, 23 de agosto de 2006.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Anexo, estamos encaminhando à superior apreciação dessa Egrégia Casa de Leis Projeto de Lei que CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PROFISSIONALIZAÇÃO DO ESTUDANTE – PIPE, PARA ALUNOS DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DO ENSINO MÉDIO, INCLUSIVE NAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lembramos que o projeto em questão tem por finalidade primordial a instituição das diretrizes básicas para concessão de oportunidade de estágio curricular a alunos da educação superior, profissional, ensino médio, especial e de jovens e adultos, propiciando aos mesmos, noções básicas dos princípios e práticas da administração pública municipal.

Ressaltamos que, para a concessão de oportunidade de estágio curricular, tanto por entidade pública como por privada, é necessária a consignação dos parâmetros mínimos legais, objetivando, assim, estabelecer os direitos e deveres das partes envolvidas neste processo, que certamente trará à luz um dos direitos sociais mais importantes estabelecidos na Constituição Federal, que é o direito ao trabalho.

Como o Projeto por si só já se explica, e diante dos embasamentos legais nele referidos e do Parecer anexo emitido pela Procuradoria Judicial, deixamos aqui de tecer maiores comentários, esperando que os Nobres Edis o aprove, transformando-o em lei; possibilitando, dessa maneira, o pagamento de bolsa auxílio e, ao mesmo tempo, oportunizando o ingresso nas atividades profissionais.

Certos da costumeira compreensão e senso de justiça dos Nobres Edis, renovamos nossos mais sinceros votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Dario Di Migueli Lunardelli
Prefeito Municipal